



APELAÇÃO CRIMINAL

nº 0805100-29.2025.8.19.0063

Origem: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Japeri

Apelante Ewerton Silva Nunes

Apelado: Ministério Público

Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA BRANCA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECONHECIMENTO PESSOAL. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença condenatória que reconheceu a prática de dois crimes de roubo majorado pelo concurso de pessoas e, em um dos fatos, pelo emprego de arma branca.
2. Os fatos narram que o acusado, em concurso com comparsa não identificado, abordou a primeira vítima, taxista, subtraindo-lhe o telefone celular mediante grave ameaça e intimidação, e, em seguida, abordou a segunda vítima, subtraindo-lhe R\$ 50,00 mediante ameaça com faca.
3. O acusado foi preso em flagrante na posse do celular subtraído, sendo reconhecido formalmente pelas vítimas e por testemunhas policiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a conduta do acusado deve ser desclassificada de roubo para furto simples, ante a alegação de ausência de grave ameaça; e (ii) saber se a dosimetria da pena foi corretamente aplicada, especialmente quanto à valoração de maus antecedentes, reincidência e fração de aumento pelas causas de aumento.

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A materialidade e autoria dos crimes restaram comprovadas pelo conjunto probatório, destacando-se a palavra das vítimas, reconhecimentos formais e depoimentos de policiais, todos colhidos sob o crivo do contraditório.
6. A grave ameaça ficou caracterizada pelo uso de palavras de ordem proferidas pelo acusado, que causaram intimidação e medo à vítima, impedindo a sua reação.
7. A palavra da vítima é suficiente para a incidência da majorante do emprego de arma branca (faca), sendo desnecessárias a apreensão e a perícia da arma quando o efetivo emprego está demonstrado por prova oral, como no caso dos autos.
8. O concurso de pessoas restou evidenciado pela divisão de tarefas entre o acusado e o comparsa, conforme relatos das vítimas e testemunhas.
9. A conduta do acusado não comporta desclassificação para furto, pois presentes os elementos do tipo penal de roubo.
10. A dosimetria da pena foi parcialmente revista para ajustar a valoração dos maus antecedentes e reincidência, bem como para aplicar a fração mínima legal (1/3) nas causas de aumento, em observância à jurisprudência do STJ.
11. O concurso material de crimes foi mantido, pois os delitos foram praticados com *modus operandi* distintos.
12. Pena final redimensionada para 11 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, e 36 dias-multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena, mantida a condenação nos demais termos.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos probatórios, é suficiente para embasar condenação por roubo majorado. 2. A grave ameaça pode ser configurada pelo temor concreto causado à vítima, 3. A palavra da vítima é suficiente para a incidência da majorante do emprego de arma branca (faca), sendo desnecessárias a apreensão e a perícia da arma quando o efetivo emprego está demonstrado por prova oral, como no caso dos autos. 4. O concurso de pessoas resta caracterizado pela divisão de tarefas entre os agentes. 5. A

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



dosimetria da pena deve observar a correta valoração de maus antecedentes e reincidência, bem como a aplicação da fração mínima legal nas causas de aumento. 6. O concurso material de crimes é mantido quando os delitos são praticados com *modus operandi* distintos."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 29, 59, 61, II, h, 157, § 2º, II, § 2º-A, I, art. 69; CPP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 574.604/PR, Quinta Turma, DJe 25/06/2020; STJ, AgRg no AREsp 1552187/SP, Quinta Turma, DJe 25/10/2019; STJ, AgRg no AREsp 2.408.025/RS, Sexta Turma, DJe 27/5/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.483.180/SP, Sexta Turma, DJe 2/4/2024; STJ, AgRg no AREsp 3.139.644/SC, Sexta Turma, DJEN 23/6/2026; STJ, HC 876.904/SP, Quinta Turma, DJEN 16/12/2024.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CRIMINAL nº 0805100-29.2025.8.19.0063**, em que é apelante **Ewerton Silva Nunes** e apelado o **Ministério Público, ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada no dia 01 de setembro de 2026, **por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso defensivo**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo acusado *Ewerton Silva Nunes*, contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Três Rios, que julgou procedente o pedido para condená-lo pela prática dos delitos previstos no art. 157, §2º, II, e art. 157, §2º, II e VII, ambos na forma do art. 69 do Código Penal, pelos fatos assim narrados na denúncia aditada (ID240393717):

"No dia 13 de agosto de 2025, por volta das 23h, na Avenida Condessa do Rio Novo, próximo à viação Progresso, no Centro deste Município de Três Rios, o

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



denunciado, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios com um indivíduo ainda não identificado, subtraiu, para si ou para outrem, mediante grave ameaça, o aparelho celular da marca Motorola, cor cinza, descrito no auto de apreensão de id. 217230717, de propriedade da vítima Cosme Jair Castro Silva.

A grave ameaça se consubstanciou no fato do ora denunciado e seu comparsa gritarem com a vítima, chamando-a de “FILHO DE PUTA”, e afirmarem para ela pagá-los naquele momento “para não ter problemas”.

Em seguida, também no dia 13 de agosto de 2025, por volta das 23h30, na Avenida do Contorno, próximo à Rodoviária Nova, no bairro Triângulo, neste Município de Três Rios, o denunciado, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios com um indivíduo ainda não identificado, subtraiu, para si ou para outrem, a quantia de R\$50,00 em espécie da vítima Wilian dos Santos da Silva.

Consta dos autos que, na ocasião dos fatos, o denunciado e seu comparsa abordaram a primeira vítima, Cosme Jair Castro Silva, taxista, dizendo que ele estava devendo troco de uma corrida, da qual a vítima não se recordou e, após, o xingaram e subtraíram, mediante grave ameaça, o seu aparelho celular.

Após consumado o primeiro crime, o denunciado e seu comparsa abordaram a **vítima Wilian dos Santos da Silva, oferecendo-lhe o aparelho celular Motorola, cor cinza, pelo valor de R\$50,00, tendo Wilian se interessado e retirado a quantia de R\$50,00 de seu bolso, oportunidade em que o comparsa do denunciado, em comunhão de ações e desígnios com esse, subtraiu o dinheiro das mãos da vítima e empreendeu em fuga.**

Ambas as vítimas acionaram a polícia e a equipe acionada pela vítima Wilian, de posse das características dos envolvidos na prática dos fatos, encontrou o denunciado já de volta à Avenida Condessa do Rio Novo, na altura da viação Progresso, e iniciaram a abordagem.

Durante a abordagem, foi encontrada na posse do denunciado o aparelho celular subtraído da vítima Cosme, momento em que receberam via rádio a informação acerca dos fatos praticados contra Cosme.

Em sede policial, o denunciado foi reconhecido pela vítima Cosme.”. [ID220135355]. (sem grifos no original)

As penas e o regime prisional foram fixados observando-se o seguinte:

“Passo a dosar a pena atenta às regras dos arts 59 e 68 do Código Penal

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



1 Roubo do celular

A culpabilidade do crime ultrapassa a normal do tipo tendo em vista que o crime foi praticado contra pessoa idosa Além disso a personalidade do indivíduo foi descrita negativamente pelo Policial Militar Leandro Sacramento que na condição de agente da lei goza de fé pública e narrou que o réu já é conhecido pela prática de delitos patrimoniais inclusive em conjunto com o terceiro infrator não identificado na ação penal Sendo assim a pena base do réu será arbitrada em 04 quatro anos e 5 cinco meses de reclusão e 14 quatorze dias-multa

Não há de se falar em confissão uma vez que o acusado nega a elementar do tipo consistente na ameaça

Presente a majorante pelo concurso de agentes fator que deverá somar 1/3 na pena do réu fixando-se, portanto, no patamar final e definitivo de 05 cinco anos e 10 dez meses e 20 vinte dias de reclusão e 1 8 dez oito dias-multa

2 Roubo da quantia de R\$ 50,00

Além da personalidade nebulosa do acusado descrita pelo PM Leandro pesa em seu desfavor a culpabilidade eis que o acusado chegou a quase praticar outro delito receptação ao tentar vender material proveniente de roubo.

Portanto a pena base deve ser fixada em 04 quatro anos e 5 cinco meses de reclusão e 14 quatorze dias-multa.

Ausentes agravantes e atenuantes.

Na terceira fase da dosimetria agravo a pena na metade considerando a existência de duas causas de aumento ficando a reprimenda final em 06 seis anos e 7 sete meses e 15 quinze dias de reclusão e 2 1 vinte e um dias-multa.

(...)

Assim na forma do art. 69 do CP a pena final e definitiva do réu é de 12 doze anos e 6 seis meses e 05 cinco dias de reclusão e 39 trinta e nove dias-multa.

(...)

A reprimenda deverá ser inicialmente cumprida em regime FECHADO diante do quantitativo de pena imposto.”.[ID268369114].

A defesa do recorrente, em suas razões, sustenta inicialmente a impossibilidade de condenação nos exatos termos do aditamento à denúncia, especificamente quanto à incidência da majorante do emprego de

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





arma branca, argumentando que não há nos autos prova segura e inequívoca do uso de faca no segundo fato, tampouco apreensão do objeto ou laudo pericial, além de ressaltar contradições entre os relatos prestados em juízo e na fase policial.

Alega ainda que a própria vítima teria atribuído eventual uso da faca a terceiro, não ao recorrente, o que, segundo a defesa, afastaria a responsabilidade penal do acusado por tal circunstância.

Em relação ao mérito, o recorrente pleiteia a desclassificação do primeiro fato, referente à subtração do aparelho celular da vítima Cosme, do crime de roubo para o delito de furto, sob o argumento de que não restou comprovada a existência de violência ou grave ameaça, tampouco a atuação em concurso de pessoas.

Quanto ao segundo fato, relativo à subtração da quantia de cinquenta reais da vítima Wilian, requer a absolvição por ausência de prova da autoria ou, subsidiariamente, o reconhecimento da atipicidade da conduta, afirmando que não há elementos que demonstrem coautoria ou participação penalmente relevante do recorrente.

Por fim, postula o afastamento das majorantes, a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a compensação com eventual agravante da reincidência, o reconhecimento do concurso formal de crimes ou crime único, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a concessão da gratuidade de justiça[ID290120971].

Contrarrazões (index.290797118) em prestígio do julgado.

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Consta parecer da d. Procuradoria de Justiça no doc. 8, da lavra da Ilustre Procuradora *Mônica Soares Santos Corrêa*, no sentido do conhecimento do recurso defensivo, pela rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, pelo seu desprovemento.

VOTO

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade dos recursos, impõe-se o seu conhecimento. No mérito, assiste em parte razão à defesa.

Como se viu no relatório, se extrai dos autos que por volta das 23 horas, na Avenida Condessa do Rio Novo, o acusado e seu comparsa abordaram a vítima Cosme Jair Castro Silva, taxista, **exigindo seu telefone celular e sua senha** como pagamento de uma suposta dívida, **sob tom ameaçador e com uso de palavras ofensivas**, que **causaram intimidação e medo à vítima, impedindo a sua reação**, razão pela qual a vítima desbloqueou e entregou seu aparelho celular aos roubadores, que em seguida se evadiram do local.

Em seguida, deslocaram-se para outro ponto, onde abordaram a vítima Wilian dos Santos da Silva, oferecendo-lhe o celular subtraído da vítima Cosme, e quando Wilian retirou a quantia de cinquenta reais para efetuar a compra, o comparsa do acusado mostrando uma faca para a vítima, tomou o dinheiro de suas mãos, ambos empreendendo fuga em seguida, tomando rumos diferentes.

Ambas as vítimas acionaram a polícia, que localizou o acusado portando o aparelho celular subtraído, sendo ele reconhecido formalmente pelas vítimas, conforme suas declarações prestadas em sede Distrial.

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





A materialidade e a autoria dos crimes de roubo circunstanciados pelo concurso de pessoas e emprego de arma branca (faca) restaram cabalmente demonstradas, com base no conjunto probatório produzido nos autos, notadamente, pelo APF com o R.O. nº 108-04209/2025 e seus aditamentos, termos de declaração dos policiais que realizaram a prisão em flagrante do acusado na posse das *res* (telefone da vítima Cosme), termo de declaração da vítima Cosme, onde ele reconhece o acusado como autor do roubo, bem como sendo seu, o telefone celular com ele apreendido, auto de entrega da *res* (vítima Cosme), termo de declaração da vítima Willian, onde ele reconhece o acusado como autor do roubo, autos de reconhecimento de pessoa, onde as vítimas reconhecem o acusado como autor dos roubos, bem como pela prova oral colhida em juízo e gravada em meio audiovisual. (217230712; 217230713; 217230714, 217230716; 217230717; 17230719; 17230721; 217230730 e 217230731; 239192323).

Com efeito, cumpre destacar a relevância da palavra da vítima, pois, em especial nos crimes contra o patrimônio, quando segura e coerente, e corroborada por outros elementos de provas – como no caso em análise – mostra-se perfeitamente apta a embasar um decreto condenatório.

À míngua de qualquer indício a sugerir interesse escuso ou atitude leviana, lícito concluir que a intenção da vítima, com quem o réu não teve mínimo contato anterior, seja indicar o verdadeiro culpado, e não lançar pessoa sabidamente inocente ao cárcere.

A propósito, extrai-se da jurisprudência do S.T.J.:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



ACOMPANHADO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. **RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante o art. 155 do Código de Processo Penal, é vedada a eventual prolação de decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante a fase do inquérito policial, no qual não existe o devido processo legal.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contudo, firmou-se no sentido de que órgão julgador pode se valer desses elementos informativos para reforçar seu convencimento, desde que eles sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas durante a instrução processual.
3. Na hipótese, conforme foi pontuado pelo Tribunal de origem, os reconhecimentos realizados inicialmente perante a autoridade policial, foram confirmados pelas vítimas na fase instrutória, não se tratando, portanto, de condenação fundamentada exclusivamente em elementos probatórios colhidos na fase policial.
4. **Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018).**
5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 574.604/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. **PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA.** PRISÃO DOMICILIAR. CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As provas produzidas na fase extrajudicial foram corroboradas pelas declarações da vítima e pelo depoimento testemunhal de Jonathan, colhidos em juízo, podendo ser valoradas na formação do juízo condenatório, não havendo se falar em violação ao disposto no art. 155 do CPP.
2. **Ressalta-se que "Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018).**
3. No que tange à concessão do benefício da prisão domiciliar, verifica-se que a conduta perpetrada foi cometida mediante grave ameaça ou violência (roubo), o que impede a concessão da benesse.
4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp 1552187/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 25/10/2019)

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Essa E. Câmara, inclusive, já teve oportunidade de se manifestar reiteradas vezes nesse sentido, conforme se depreende dos recentes julgados:

“Apelação criminal. **Crime tipificado no artigo art. 157, § 2º, II, c/c § 2º-A, I e art. 171, § 2º, I, c/c art. 14, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Recurso defensivo pleiteando afastamento das qualificadoras de arma de fogo e concurso de pessoas e, quanto ao crime de estelionato, absolvição por ausência de provas ou, subsidiariamente, o princípio da consumação. Conjunto probatório que se mostra consistente. Réu confesso quanto ao roubo, inclusive, admite o emprego de arma de fogo, mas nega o concurso de agentes, mas tal circunstância qualificadora se mostra em desacordo com o relato da vítima que declarou ter sido abordado por dois elementos.** Desnecessidade de apreensão e perícia da arma de fogo. Súmula 380 do TJRJ e precedentes do C. STJ. **Concurso de pessoas confirmado por meio da prova oral aferida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Palavra da vítima em crimes patrimoniais que possui fundamental relevância. Precedentes do C. STJ.** Conjunto probatório que confirma o delito de estelionato na modalidade tentada. No que tange à dosimetria e ao regime de cumprimento de pena, há que se reformar o decisor. Ao contrário do que consta na sentença, o apelante foi absolvido pelo crime de roubo no processo n. 0000016-08.2015.8.19.0071, não podendo ser considerado reincidente à época dos fatos, daí porque afasta-se a compensação entre reincidência e confissão, incidindo esta última atenuante. Nesse sentido é o parecer da PGJ. Procede-se à revisão dosimétrica, de modo que a pena final aquietar-se em 07 anos, 01 mês e 13 dias, e 20 dias-multa. Por fim, inobstante afastada a reincidência, é certo que o réu tem maus antecedentes por outro processo, o que exasperou, inclusive, a sua pena-base, daí porque, somado ao emprego de arma de fogo que aponta maior periculosidade ao fato criminoso, o regime de pena deve permanecer tal qual fixado na sentença, ou seja, o fechado. Parcial provimento. **(0002759-53.2018.8.19.0081 – APELAÇÃO - Des(a). MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julgamento: 01/09/2020 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)**

APELAÇÃO CRIMINAL. **ROUBO. RECURSO DEFENSIVO COM PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE REDUÇÃO DA PENA BASE E ABRANDAMENTO DO REGIME PARA O SEMIABERTO.** Apelante que, em uma passarela, mediante grave ameaça consistente no emprego de uma faca, subtraiu da vítima uma mochila contendo um telefone celular, documentos e cartões. **Materialidade e autoria demonstradas pelo acervo probatório carreado aos autos, mormente pelas declarações da vítima. A palavra da vítima, notadamente em crimes patrimoniais, assume especial importância, sendo apta a gerar o juízo de censura, quando em consonância com demais elementos probatórios existentes no processo.** Pena base fixada acima do mínimo legal. Apelante portador de maus antecedentes. O emprego de arma branca, embora não configure mais causa de aumento do crime de roubo, pode ser considerado como circunstância

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



judicial desfavorável, a justificar a elevação da pena base. Precedentes do STJ. Regime fechado adequado à hipótese, diante da quantidade de pena imposta e das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado. Desprovimento do recurso. Unânime.

(0188954-66.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - Julgamento: 01/09/2020 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

APELAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS: ART. 157, §2º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL. PENA DE 08 ANOS DE RECLUSÃO E 13 DIAS-MULTA. REGIME INICIAL FECHADO. DEFESA TÉCNICA QUE REQUER A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO LEONARDO POR COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. REQUER, AINDA, O RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO EM RAZÃO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA; PELA MODIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA; PELA REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE PENA APLICADA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES ESPECÍFICOS; PELO AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA REFERENTE AO CONCURSO DE PESSOAS E PELA FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. **Autoria e materialidade de crime contra o patrimônio lastreadas na palavra da vítima, que adquire especial relevância como elemento probatório, podendo ser considerada suficiente para fundamentar a condenação, já que o único e exclusivo interesse da pessoa lesada é apontar o culpado, além do depoimento, em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, reafirma o afirmado em Sede Policial. Circunstâncias que apontam a consumação do crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes, que não pode ser afastada, pois os mesmos se utilizavam do mesmo modus operandis (um pilotava a moto enquanto o outro abordava a vítima com violência e grave ameaça). Não há que se falar, assim, em precariedade probatória e tampouco em participação de menor importância. Não prospera, ainda, a tese da fixação da pena base no mínimo legal, visto que os Acusados foram encontrados com outros aparelhos telefônicos móveis, o que demonstra a personalidade voltada para a prática de crime de natureza patrimonial. Ação dos dois Acusados contra uma mulher que garante um maior êxito na ação criminosa, devendo a fração de 1/3 pelo concurso de pessoas ser mantido. Entendo, também, que o regime inicial, foi corretamente fixado, até por ter sido praticado com violência e grave ameaça contra pessoa. Em face do exposto, conheço do recurso defensivo e, NO MÉRITO, NEGOLHE PROVIMENTO, PARA MANTER A DECISÃO DE PISO TAL COMO PROFERIDA.**

(0060525-04.2015.8.19.0038 – APELAÇÃO - Des(a). PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Julgamento: 16/06/2020 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

Registrada essa observação, cumpre destacar que se extrai dos autos que, em sede judicial, as vítimas *Cosme e Wilian* ratificaram as declarações prestadas em sede Distrital, e mais uma vez esclareceram a

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





dinâmica efetuada pelo acusado e seu comparsa ainda não identificado, **bem como confirmaram ter efetuado o reconhecimento pessoal e sem sombra de dúvidas do apelante como um dos autores das subtrações, em sede distrital e em Juízo.**

A propósito, louvamo-nos da transcrição contida nos autos, dos depoimentos prestados em Juízo (doc.8)

Cosme Jair Castro Silva (vítima):

“Ministério Público: O senhor lembra de como foi esse roubo do celular?

Vítima: Lembro. A transferência que eu falei, e assim foi tranquilo, então não tem como...

Ministério Público: Lembrar de tudo. Pode contar para a gente, por gentileza, como que foi?

Vítima: Bem, eu tava num apartamento ali perto da UPA e eu perdi o último ônibus. E eu vim para cá, para rodoviária, pra pegar um táxi. Cheguei na rodoviária e não tinha táxi. Eu falei assim, então eu vou para a praça para pegar um táxi, que eu moro no final da Rua 15, ali perto das pracinhas do Peixinhos, e em frente à Progresso, **de repente apareceram dois indivíduos, um de cor, e um claro encostou perto de mim e fez um terror, não puxou nada.**

Ministério Público: E fazer um terror é o quê? Ele falou alguma coisa, ameaçou o senhor?

Vítima: Não, **o terror que ele disse foi: 'Vai me dando logo.' Aquilo é um negócio da gente com medo, por isso que eu tô falando terror**, mas não puxou nenhuma arma para mim. **Isso aí eu tô sendo transparente para a senhora.** Arma nenhuma puxou. O incrível é que ele não pediu minha carteira.

Ministério Público: Ele pediu só o celular?

Vítima: **Só o celular e 'vai logo tirando a senha', e o outro ficou uns 10 metros na frente, atrás. E aí eu entreguei, dei a senha.** Ali no posto sempre fica a polícia. Eu acelerei para pegar a polícia ali. Quando eu cheguei lá, nessa hora, não tinha polícia. Aí eu fui para o Café Rodoviário tomar um café. Cheguei lá e expliquei tudo, a situação lá, que o pessoal é conhecido, aí meio jururu. Eu achei rápido. Chegou a polícia e falou assim, o pessoal também falando: 'Ó, quem foi roubado ali em frente à Progresso? E o celular?' Falei: 'Foi eu, foi eu, foi eu.' Tinha dois indivíduos dentro do carro... e fomos encaminhados... tudo para a delegacia.

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Ministério Público: Quando o senhor... quando eles recuperaram o seu celular... o senhor reconheceu a pessoa que roubou o senhor?

Vítima: **Reconheci, eu estava ao lado dele na hora que nós entramos para a delegacia.**

Ministério Público: Tá, eu vou só pedir para o senhor pra ver se a gente consegue reconhecer. Eles não vão ver o senhor, tá? O senhor vai olhar para a câmera e ver se consegue reconhecer quem foi que roubou o senhor, tá bem?

Vítima: Sim, senhora.

Ministério Público: É só mais uma pergunta. O senhor conseguiu recuperar o celular, então?

Vítima: Consegui, senhora.

Ministério Público: Estava quebrado alguma coisa ou estava em perfeito estado?

Vítima: Não, em perfeito estado.

Ministério Público: Isso foi quanto tempo depois, aproximadamente, que o senhor recuperou o celular?

Vítima: Depois do roubo, foi uns 15 minutos depois. Foi muito rápido.

Ministério Público: Tá. Tá ok, então. Muito obrigada pelo seu depoimento. Não tenho mais perguntas, excelência.”.

Wilian dos Santos da Silva (vítima):

Ministério Público: O senhor pode contar para a gente como foi a sua ocorrência, por gentileza?

Vítima: Eu estava vindo da rua, da zona ali, passando, na antiga rodoviária. Aí os dois caras me ofereceram um celular, entendeu? Por cem reais. Só que eu falei que não tinha os cem reais, só tinha cinquenta. Entendeu? **Aí eles foram, entendeu, ameaçaram de pegar a chave da moto, entendeu? Aí vieram, entendeu, pegaram o dinheiro, aí um saiu correndo pra lá e o outro correu.** Aí beleza, aí foram embora. Aí eu fui, contei com o senhorzinho. Aí perguntei ao senhorzinho, “o que que houve?” “Não, os dois vagabundos me roubaram o celular”. Aí foi onde eu fiz o sinal para polícia, entendeu? E aí fomos lá para a delegacia, entendeu?

Ministério Público: Tá, então eles ofereceram um celular para o senhor?

Vítima: Isso.

Ministério Público: Aí o senhor não tinha o dinheiro, **eles ameaçaram o senhor? Como é que foi?**

Vítima: Aham.

Ministério Público: E pediram o quê em troca? Ameaçaram e pediram o quê?

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Vítima: Não, **pediram dinheiro e eu só tinha 50 reais, entendeu? Aí eles queriam 100 reais, eu falei só tinha 50, e aí eles pegaram 50 reais e saíram correndo para lá.** Eu não sei se ele viu o carro da polícia, entendeu?

Ministério Público: E foi recuperado o seu dinheiro depois?

Vítima: Não, não. Tá, eu não falei, eu não quero nem fazer questão disso não, o importante é que recuperou o celular do senhorzinho, entende?

Ministério Público: O senhor acha que é capaz de lembrar quem era o rapaz que foi próximo do senhor pedindo dinheiro?

Vítima: **Um escurinho, cicatriz, um tal de Tales, estava até usando tornozeleira, o outro não, não sei não, branquinho, não sei o nome dele não.**

Ministério Público: Mas o senhor acha que é capaz de reconhecer se colocar ele na frente do senhor?

Vítima: Ah não, mas eu não quero não.

Ministério Público: Não, não, o senhor não vai vê-lo não, ele nem vai, ele não vai ver o senhor não, entendeu? O senhor vai ver só pela câmera, entendeu?

Vítima: Entendi.

Defesa: No caso, você falou que os dois se aproximaram...foram os dois ou só um?

Vítima: Os dois.

(...) Defesa: O senhor falou que eles te ameaçaram, te ameaçaram como?

Vítima: Com uma faca.

Defesa: Tinha faca?

Vítima: É.”.

Essas declarações foram corroboradas em Juízo pelas declarações das testemunhas policiais militares que realizaram a prisão em flagrante do apelante, na posse do telefone celular subtraído da vítima Cosme, senão vejamos a síntese de seus depoimentos:

Leandro:

Ministério Público: O senhor lembra dessa ocorrência, para contar para a gente como que foi, por gentileza?

Testemunha: Sim, lembro.

Ministério Público: Pode falar.

Testemunha: Nós estávamos em patrulhamento pelo centro da cidade, em direção à Rua 15 de novembro. Quando a guarnição foi acionada pelas vítimas, por uma das vítimas (Willian) e o mesmo informou que o apelidado Parafal, o

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



acusado, mais o outro chamado Tales, furtaram... roubaram, né, um aparelho telefone celular e mais 50 reais de um outro E... Também informou que um deles, que o Parafal (réu), estava na Condessa do Rio Novo, em frente à garagem da viação Progresso. Nós fomos, encontramos ele, abordamos, achamos o telefone. E nisso nós fomos em direção à outra vítima, que era o dono do aparelho. E ele reconheceu. 'Foi ele mesmo que roubou o meu telefone.' Nisso, nós o levamos até a delegacia, o mesmo permaneceu preso. Quando nós saímos da delegacia, fomos fazer o patrulhamento pelo centro da cidade em busca do outro elemento, mas não conseguimos encontrar. E o nosso serviço durou até as seis e meia da manhã em busca dele.

Ministério Público: Entendi, esse elemento que foi preso, né, que é o Parafal, né, que os senhores conhecem?

Testemunha: Sim.

Ministério Público: O senhor já o conhecia antes então?

Testemunha: Já, já conhecia sim, ele é conhecido, né, pelas outras guarnições de efetuar furtos em estabelecimentos comerciais e também fazer furtos também a pessoas também.

Ministério Público: Tá, e ele quando foi preso, ele confessou o roubo do celular e do dinheiro da segunda vítima?

Testemunha: No início, ele começou a negar, 'que o telefone era dele, que não, que o telefone era dele', começou a falar que o telefone era dele. Quando nós o levamos até o dono do celular, ele confessou que realmente ele roubou o telefone sim.

Ministério Público: E na questão do dinheiro da segunda vítima, ele falou alguma coisa?

Testemunha: Não, a questão do dinheiro já estava com outro elemento chamado Tales.

Ministério Público: Mas ele falou que teria sido o Tales que roubou.

Testemunha: Sim, sim.

Ministério Público: E eles estavam juntos, ele falou que eles estavam juntos?

Testemunha: Estavam juntos, estavam juntos sim, estavam juntos.

Ministério Público: Eles costumam andar juntos, esses dois?

Testemunha: Sim, tanto o Tales também tem um histórico também de efetuar furtos também. Furtos e roubo.

Ministério Público: Entendi. Tá bom então, policial. Muito obrigada pelo seu depoimento.”.

João:

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Ministério Público: Conta para a gente como foi essa ocorrência, por gentileza.

Testemunha: Olha, nós estávamos patrulhando no setor de patrulhamento, fomos solicitados por uma das vítimas, que teria sido subtraído seu celular e que ele sabia onde estava o acusado. Partimos para o local, ele reconheceu, foi abordado. De imediato ele (réu) negou sobre o fato, mas assim que chegou na delegacia ele já admitiu, entregou... Celular e... Depois teve a dinâmica de um que tinha o valor também que ele tinha subtraído, parece que da venda do celular.

Ministério Público: Então esse dinheiro foi também devolvido lá na delegacia, o senhor se lembra?

Testemunha: Não, não foi devolvido.

Ministério Público: Ele só confessou que tinha subtraído também esse dinheiro?

Testemunha: Ele alega que teria sido outro elemento que estava com ele, que a gente não conseguiu localizar.

Ministério Público: Entendi. Tá, então ele assumiu o roubo do celular do senhor (Cosme) e o elemento estaria junto com ele que ajudou a roubar o dinheiro também?

Testemunha: Isso.

Ministério Público: O senhor já conhecia esse elemento que foi preso?

Testemunha: Não.

Em sede policial, o acusado optou por exercer seu direito ao silêncio, enquanto em Juízo, apresentou sua versão sobre o primeiro fato, anunciando que *“pegou o celular em razão de um suposto valor que a vítima lhe devia e que a subtração teria ocorrido sem que a vítima percebesse, negando qualquer ameaça ou violência”*.

Com relação ao primeiro fato (roubo do telefone celular), a defesa busca a desclassificação da conduta de roubo majorado pelo concurso de pessoas para a de furto simples, anunciando a ausência das elementares violência ou grave ameaça, bem como alega que o comparsa do acusado não teria participado desse delito.

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





No entanto, razão não lhe assiste, pois olvida a defesa que a presença do comparsa ainda não identificado e as palavras de ordem proferidas pelo acusado, causaram intimidação e medo à vítima, impedindo a sua reação, como se extrai dos seguintes trechos de suas declarações em Juízo: *"de repente apareceram dois indivíduos, um de cor, e um claro encostou perto de mim e fez um terror"; "o terror que ele disse foi: 'Vai me dando logo'. Aquilo é um negócio da gente com medo, por isso que eu tô falando terror; 'vai logo tirando a senha', e o outro ficou uns 10 metros na frente, atrás. E aí eu entreguei, dei a senha'.*

Registre-se as situações fáticas aqui divisadas caracterizam a presença da elementar grave ameaça, como assente na Jurisprudência do STJ: *"Para a configuração do crime de roubo é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Entretanto, a violência não precisa ser de tal gravidade a ponto de ensejar lesões corporais, como nas vias de fato. Em outras palavras, a grave ameaça pode ser empregada de forma velada, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedi-lo"* (HC 105.066/SP, rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 03/11/2008).

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **DESCCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO. GRAVE AMEAÇA.** INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, do Regimento Interno do STJ, por demandar revolvimento de matéria fático-probatória.

2. Fato relevante. A defesa sustenta constrangimento ilegal, requerendo a desclassificação da condenação pelo delito de roubo para furto, sob alegação de inexistência de grave ameaça.

3. As decisões anteriores. **A instância ordinária, após análise do conjunto probatório, concluiu pela presença de grave ameaça e manteve a condenação por roubo.** O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões ao agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível desclassificar a condenação por roubo para furto na via do habeas corpus, diante de alegação de ausência de grave ameaça, sem o revolvimento do conjunto fático-probatório.

5. Há duas questões em discussão: **(i) saber se o temor concreto causado à vítima e o tom intimidativo configuram a elementar de grave ameaça exigida pelo tipo penal de roubo;** e **(ii) saber se o pleito defensivo demanda revolvimento de provas incompatível com o rito do habeas corpus.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A instância ordinária reconheceu, com base em elementos probatórios, a ocorrência de grave ameaça, destacando o temor e a intimidação sofridos pela vítima, suficientes para a tipificação do roubo.

7. A desclassificação pretendida exigiria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via estreita do habeas corpus.

8. O indeferimento liminar do habeas corpus mostra-se adequado quando o pedido pressupõe revolvimento fático-probatório, conforme o Regimento Interno do STJ.

9. Inexistência de ilegalidade manifesta a justificar concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210.

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Jurisprudência relevante citada: Informações insuficientes para indicação específica de precedentes, à luz das instruções.

(AgRg no HC n. 1.075.601/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

Outrossim, cumpre asserir a existência de liame subjetivo nas condutas perpetradas pelo acusado e o comparsa ainda não identificado, denotando-se assim a nítida divisão de tarefas como descrito pelo ofendido, a revelar a presença da causa de aumento de pena do concurso de pessoas, devendo, portando, ser prestigiada a condenação, nos termos consignados pelo sentenciante.

Com relação ao segundo fato (roubo do valor de R\$ 50,00), a defesa assere ser inviável a condenação nos termos do aditamento à denúncia, olvidando que é assente na Jurisprudência do STJ que ***“No tocante à causa de aumento pelo emprego de arma de fogo, o acórdão recorrido baseou-se em depoimento firme e coerente da vítima, que afirmou ter o agente portado pistola durante o roubo, o que é suficiente para a incidência da majorante, sendo desnecessárias a apreensão e a perícia da arma quando o efetivo emprego está demonstrado por prova oral*** (AgRg no HC n. 1.077.771/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026.)

Além disso, não há dúvidas de que a vítima *Willian*, foi abordada pelo acusado e o comparsa ainda não identificado, denotando-se a nítida divisão de tarefas como descrito pelo ofendido, a revelar a presença da causa de aumento de pena do concurso de pessoas, e apesar da ameaça com o emprego de faca e a subtração, terem sido praticados pelo comparsa, como no caso dos autos, registre-se que, **aquele que não executa a ação ou omissão consubstanciada no núcleo do tipo, mas concorre para o crime de**

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





qualquer modo (art.29 do CP), realiza uma conduta que se torna relevante penalmente em virtude do enquadramento de subordinação ampliada.

É a norma de extensão, tornando relevante qualquer modo de concurso, transformando em típica uma conduta que, em si, pode ser atípica. Positivada a relevante atuação do agente em prol do evento, como as circunstâncias da captura do apelante, descritas em Juízo por segura prova testemunhal, tem-se por caracterizada a estruturação jurídica da coautoria.

Com isso, havendo pluralidade de condutas, com relevância causal, intenção de participar da ação comum e homogeneidade do elemento subjetivo, **pouco importa a quem efetivamente competiram os atos de execução, pois coautoria é "a realização conjunta de um delito por várias pessoas que colaboram consciente e voluntariamente"**, e embora as contribuições dos coautores para a concretização do fato criminoso possam materialmente variar, o resultado total deve ser debitado a cada um.

Decerto que a defesa não produziu nenhuma prova, restando suas ilações - formuladas em sede de apelo com o fito de buscar desqualificar a prova -, incapazes de ilidir as declarações das vítimas e testemunhas de acusação, não havendo motivo plausível para seu desmerecimento.

Diante deste cenário, não há como acolher os fundamentos elencados pela Defesa para escorar a absolvição em favor do acusado ou a desclassificação das condutas, uma vez que a prova reunida em relação à autoria de todos os crimes a ele imputados, constituída por uma cadeia concordante de elementos probatórios sérios e graves, unidos por um nexos

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





de causa e efeito, excludentes de qualquer hipótese favorável ao apelante, é suficiente para sua condenação que, portanto, merece ser confirmada.

Antes de adentrar a análise da dosimetria penal, cumpre ainda empreender a análise das anotações penais existentes (FAC.ID238208185), a fim de verificar se possuem o condão de escorar a majoração da pena-base - vetores do artigo 59 do CP -, ou na segunda fase, a título de reincidência, o que se faz através da consulta ao SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado) e da consulta eletrônica ao andamento processual, de onde se extrai o seguinte:

1 – Processo 0077879-51.2018.8.19.0001 – Anotação nº 02. Juízo da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Roubo Majorado. Data do Fato: 04/04/2018. Sentença Condenatória datada de 29/06/2018, as penas de 05 anos e 04 meses de reclusão, no regime fechado, transitada em julgado em 15/07/2020. **Situação VEP: Em Execução. Caracteriza Reincidência**

2 – Processo 0162189-19.2020.8.19.000 – Anotação nº 04. Juízo da 28ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Roubo Majorado. Data do Fato: 14/08/2020. Sentença Condenatória datada de 15/05/2021, parcialmente reformada por Acórdão da Quinta Câmara Criminal, que redimensionou a pena final para 06 anos de reclusão, no regime fechado, transitado em julgado em 17/12/2023. **Situação VEP: Em Execução. Caracteriza Reincidência**

Aqui cumpre asserir, que a consulta eletrônica revela a existência de 02 anotações penais aptas a escorar o vetor maus antecedentes na primeira fase da dosimetria – uma vez que nada obsta ao sentenciante deslocar a apreciação de uma anotação caracterizadora da reincidência valorando-a a conta de maus antecedentes na primeira fase da dosimetria -, e a outra a conta de reincidência na segunda fase da dosimetria; e que o acusado praticou o crime aqui apurado, quando no cumprimento de pena pela prática de crime anterior – gozo de prisão domiciliar por decisão datada de 06/09/2024.

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Esclarecidas essas premissas, e em atenção ao efeito devolutivo pleno da apelação defensiva, verifica-se que a dosimetria penal desafia pequenos ajustes, ainda que limitados pelo princípio do *non reformatio in pejus*, como assente na Jurisprudência dos Tribunais Superiores, senão vejamos:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. NOVOS FUNDAMENTOS AGREGADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATUAÇÃO PERMITIDA PELA DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JULGADOR E PELO AMPLO EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. REGIME MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. PENA PECUNIÁRIA. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **“O efeito devolutivo pleno do recurso de apelação autoriza ao Tribunal ad quem, ainda que em recurso exclusivo da defesa, a proceder à revisão das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como a alteração dos fundamentos para justificar a manutenção ou redução da pena ou do regime inicial; não havendo falar em reformatio in pejus se a situação do sentenciado não foi agravada, como na espécie, em que a reprimenda imposta foi reduzida [...]” (HC n. 358.518/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe de 10/2/2017).**

2. No que tange ao regime inicial, considerando o quantum de pena inferior a 4 anos e as circunstâncias desfavoráveis, é correta a fixação do regime semiaberto.

3. Outrossim, atestada pelo Tribunal a quo que a pena foi adequadamente fixada, não há como abraçar as teses defensivas sem o efetivo revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial conforme o óbice prescrito pela Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AREsp n. 2.408.025/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. PERÍODO DEPURADOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[o] efeito devolutivo pleno do recurso de apelação possibilita à Corte de origem, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, revisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como alterar os fundamentos para justificar a manutenção ou redução das reprimendas ou do regime inicial, não sendo o caso de apontar reformatio in pejus se a situação do recorrente não foi agravada, como no caso sob análise, em que a pena definitiva imposta na sentença foi reduzida" (AgRg no REsp n. 1.955.048/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 2/5/2022.)

2. Na hipótese, a situação do agravante foi mantida após a alteração promovida pela Corte de origem, de modo que não se trata de hipótese de reformatio in pejus, consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

3. As condenações atingidas pelo período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora não caracterizem mais reincidência, podem ser sopesadas a título de maus antecedentes, ressalvada casuística constatação do decurso de considerável lapso temporal, que não se aplica ao presente caso.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 2.483.180/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 2/4/2024.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SUSTENTAÇÃO ORAL. INVIABILIDADE. **DOSIMETRIA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA.** PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se admite sustentação oral no julgamento de agravo regimental, nos termos do art. 159 do RISTJ.

2. O efeito devolutivo pleno do recurso de apelação possibilita aos Tribunais de 2º grau, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, alterar os fundamentos para justificar a manutenção ou redução das reprimendas, desde que a pena do recorrente não se agrave, o que caracterizaria a reformatio in pejus. Portanto, ao trazer novos argumentos jurídicos, e não fáticos, para sustentar a condenação do ora agravante, a Corte a quo não incorreu em ilegalidade.

Precedentes.

3. A condenação foi sustentada pelos depoimentos firmes dos policiais, que realizaram a abordagem após receberem denúncias de direção perigosa de um Corsa branco e perceberem um nervosismo anormal do paciente e do corréu,

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



que fizeram "movimentos de que iam parar o veículo, depois aceleraram novamente" (e-STJ, fl. 68) e gaguejaram ao serem perguntados sobre ilícitos no carro. Assim, houve fundadas razões e suspeitas que justificassem a ação dos policiais. Precedentes.

4. "Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese." (AgRg no HC 800.470/SP, Minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe 16/6/2023).

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 851.250/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

E como se viu do relatório, **para o primeiro roubo**, o Juízo *a quo* observou o critério trifásico de individualização, **fixando a pena-base acima de seu mínimo legal**, considerando a idade avançada da vítima (circunstância agravante estabelecida no artigo 61, inciso II, alínea h), **o que não desafia justes, pois nada obsta ao sentenciante a valoração dessa circunstância agravante à conta de circunstância judicial negativa.**

Outrossim, embora o Juízo tenha valorado o fato de o acusado já ser conhecido pela prática de delitos patrimoniais, como asserido pelo policial militar, à conta do vetor personalidade, não se pode olvidar que a consulta processual aqui realizada confirma essa assertiva, pois o acusado possui 02 condenações anteriores caracterizadoras da multirreincidência em delitos patrimoniais, **podendo uma delas escorar o vetor maus antecedentes na primeira fase da dosimetria.**

Assim, considerando a valoração da anotação penal de nº02, que caracteriza a presença do vetor maus antecedentes, tem-se apenas por readequar a nomenclatura do vetor personalidade para maus antecedentes, **mantendo-se a pena-base corporal em 04 (quatro) anos e 05 (meses) de reclusão**, redimensionando-se a pena de multa para 11 (onze) dias-multa.

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Na segunda fase, presente a circunstância agravante da reincidência – caracterizada pela anotação de nº 04) e atenuante da confissão qualificada que aqui se reconhece, opera-se a compensação integral entre elas, mantendo-se a pena intermediária em **04 (quatro) anos e 05 (meses) de reclusão**, redimensionando-se a pena de multa para 11 (onze) dias-multa.

Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena pelo concurso de pessoas, devidamente caracterizado nos autos, a pena intermediária foi acrescida da fração mínima legal (1/3), o que não desafia justes, acomodando-se em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão** e 14 (quatorze) dias-multa.

Com relação ao **segundo roubo**, o Juízo *a quo* observou o critério trifásico de individualização, **fixando a pena-base acima de seu mínimo legal**, considerando o fato de o acusado já ser conhecido pela prática de delitos patrimoniais, como asserido pelo policial militar, à conta do vetor personalidade, não se pode olvidar que a consulta processual aqui realizada confirma essa assertiva, pois o acusado possui 02 condenações anteriores caracterizadoras da multirreincidência em delitos patrimoniais, **podendo uma delas escorar o vetor maus antecedentes na primeira fase da dosimetria**.

Assim, considerando a valoração da anotação penal de nº02, que caracteriza a presença do vetor maus antecedentes, tem-se apenas por readequar a nomenclatura do vetor personalidade para maus antecedentes, **mantendo-se a pena-base nos demais termos consignados pelo sentenciante em 04 (quatro) anos e 05 (meses) de reclusão** e 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, presente a circunstância agravante da reincidência – caracterizada pela anotação de nº 04) e atenuante da confissão

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





qualificada que aqui se reconhece, opera-se a compensação integral entre elas, mantendo-se a pena intermediária em **04 (quatro) anos e 05 (meses) de reclusão** e 11 (onze) dias-multa.

Na terceira fase, presente as causas de aumento de pena pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma branca (faca), devidamente caracterizadas nos autos. No entanto, o sentenciante justificou a majoração (1/2), considerando apenas o número de causas de aumento de pena, o que revela ser a fundamentação inidônea nos termos da hodierna Jurisprudência do STJ, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE MAJORANTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. SUCESSIVOS AUMENTOS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. APLICAÇÃO APENAS DA CAUSA DE AUMENTO MAIS GRAVOSA. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. SÚMULA N. 443 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal: "No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua". **O julgador, diante do concurso de majorantes, deve apresentar fundamentação concreta e idônea, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e da Súmula n. 443 do STJ, ao não optar por aplicar um único aumento, observada a causa mais gravosa, escolha mais benéfica ao réu entre as opções do art. 68, parágrafo único, do CP.**

2. No caso, as instâncias ordinárias justificaram o aumento da pena, na terceira fase da dosimetria, apenas com base no número de majorantes incidentes no caso e em fatores inerentes à própria descrição típica das majorantes, sem apontar elementos dos autos (*modus operandi*, número de agentes, por exemplo) que, efetivamente, evidenciassem a real necessidade de exasperação da pena no patamar estabelecido. Embora esses elementos possam ser inferidos do corpo da sentença, é necessário que eles sejam invocados na motivação específica da dosimetria, em atenção ao dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental não provido.

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



(AgRg no AREsp n. 3.139.644/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Assim, tem-se por redimensionar a fração de aumento de pena ao seu mínimo legal (1/3), acomodando-se a pena final do segundo roubo em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão** e 18 (dezoito) dias-multa.

Com relação ao concurso de crimes, e como bem delineado pelo sentenciante, apesar dos roubos terem sido praticados em sequência, se observa que foram empregados *modus operandi distintos*, o que revela a presença do concurso material de crimes, como assente na Jurisprudência do STJ:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO ENTRE ROUBO E EXTORSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DELITOS DE ROUBO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXTORSÃO QUALIFICADA. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO ART. 158, 1º, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor do paciente, pleiteando que seja reconhecido o crime único entre o roubo e extorsão da vítima Gabriel ou, ao menos, reconhecido o concurso formal ou crime continuado entre eles. Também seja considerado o crime continuado entre os roubos contra as vítimas Gabriel e Francisco; seja afastada a majorante do emprego da arma de fogo e, por fim, seja afastada a causa de aumento prevista no artigo 158, parágrafo 1º, do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questões em discussão: **(i) definir se é cabível o reconhecimento de crime único ou de continuidade delitiva** entre roubo e extorsão, **(ii) analisar a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo contra vítimas distintas**, **(iii) estabelecer se a majorante de emprego de arma de fogo pode incidir**

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



sem a apreensão e perícia da arma e, (iv) analisar se é admissível o reconhecimento da majorante do art. 158, §1º, do CP, tanto na extorsão simples (caput), quanto na qualificada pela restrição da liberdade da vítima (§ 3º).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento consolidado desta Corte é de que os crimes de roubo e extorsão, embora possam ocorrer no mesmo contexto fático, configuram delitos distintos, pois protegem bens jurídicos diversos (patrimônio e liberdade pessoal), sendo caracterizados por desígnios autônomos. Dessa forma, é inviável o reconhecimento de crime único ou de continuidade delitiva entre eles.

4. A continuidade delitiva entre os crimes de roubo foi afastada pelo Tribunal de origem com base na ausência de identidade de modus operandi entre os delitos, o que é necessário para configurar a ficção jurídica da continuidade. A análise diversa demandaria o reexame de provas, o que é inviável na via do habeas corpus.

5. A jurisprudência desta Corte admite a incidência da majorante de emprego de arma de fogo com base em outros meios de prova, como testemunhos das vítimas e circunstâncias do crime, prescindindo da apreensão e perícia da arma para a aplicação da causa de aumento de pena.

6. A alegação de incompatibilidade da incidência da causa de aumento do § 1º na forma qualificada do crime de extorsão prevista no § 3º é rechaçada por esta Corte Superior que faz uma interpretação sistemática do art. 158 do CP para admitir a majorante tanto na extorsão simples (caput) quanto na qualificada pela restrição da liberdade da vítima (§ 3º), inobstante a ordem dos parágrafos no tipo penal, já que as alterações trazidas pela Lei n. 11.923/2009 não criou um delito autônomo (AgInt no HC n. 439.716/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 1/8/2018).

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 876.904/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

Assim, mantido o concurso material de crimes, redimensiona-se a pena final do acusado para **11 (onze) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão** e 36 (trinta e seis) dias-multa.

Considerando o *quantum* final de pena aplicada (superior a 11 anos de reclusão), a valoração de circunstâncias judiciais negativas, que foram causa do afastamento das penas-base de seu mínimo legal, aliados à

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



reincidência ostentada pelo acusado, mantém-se o regime prisional fechado para o desconto da pena corporal.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso, redimensionando-se sua pena final para 11 (onze) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime fechado, e 36 (trinta e seis) dias-multa, mantida a r. sentença em seus demais termos.**

Oficie-se à VEP com a urgência necessária, noticiando-se o abrandamento da resposta penal do acusado.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

